



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
COMISSÃO DE JUÍZES AUXILIARES - CJA
Gabinete do Juiz RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

RECLAMAÇÃO (1342) - Processo nº 0600954-04.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RECLAMANTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DO MARANHÃO - MA, ELEICAO 2026 ROBERTO COELHO ROCHA GOVERNADOR
SOCIEDADE: TED ANDERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Representantes do(a) RECLAMANTE: JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO - MA18338, TED ANDERSON CORREIA TEIXEIRA - MA8041, ATTILA RICCELY DA SILVA SANTOS - MA27578, TED ANDERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - MA01733, CHRYSTIAN SERGIO VIEIRA CRUZ DE OLIVEIRA - MA27779

Representantes do(a) RECLAMANTE: JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO - MA18338, TED ANDERSON CORREIA TEIXEIRA - MA8041, ATTILA RICCELY DA SILVA SANTOS - MA27578, TED ANDERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - MA01733, CHRYSTIAN SERGIO VIEIRA CRUZ DE OLIVEIRA - MA27779

RECLAMADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
INTERESSADO: ELEICAO 2026 FELIPE COSTA CAMARAO GOVERNADOR, ELEICAO 2026 CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO GOVERNADOR, ELEICAO 2026 EDUARDO SALIM BRAIDE GOVERNADOR

DECISÃO

Trata-se de Reclamação Eleitoral (id 18907536), com pedido de tutela de urgência e arguição de ilegalidade, com reserva de plenário, proposta pelo Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/MA e por Roberto Coelho Rocha, candidato ao cargo de Governador do Estado do Maranhão, contra ato de consolidação e publicação do plano de mídia do horário eleitoral gratuito para o referido cargo.

Narram os reclamantes que o PRTB lançou candidatura própria ao Governo do Estado, encabeçada por Roberto Rocha, cujo pedido de registro foi regularmente protocolado. Afirmam que, na consolidação do plano de mídia, foram contempladas exclusivamente três chapas vinculadas a partidos com representação na Câmara dos Deputados, ficando o PRTB, que não possui representação naquela Casa Legislativa, integralmente excluído tanto da parcela proporcional de 90% quanto da parcela igualitária de 10% do horário eleitoral gratuito.

Sustentam, como fundamento principal, a ilegalidade do art. 55, caput, da Res.-TSE nº 23.610/2019, ao argumento de que o dispositivo teria extrapolado o poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral ao estender a exigência de atendimento à cláusula de desempenho da EC nº 97/2017 também à parcela igualitária de 10%. Defendem que o art. 47, § 2º, II, da Lei nº 9.504/1997 não estabelece semelhante condicionamento, determinando a distribuição igualitária dessa fração entre os partidos e coligações com candidato.

Alegam, ainda, que a aplicação da cláusula de desempenho de modo a conferir “tempo zero” a uma candidatura majoritária estadual violaria os direitos políticos, o pluralismo político e a igualdade de oportunidades na disputa eleitoral. Ressalam não impugnar a validade da cláusula de desempenho em si, mas sua incidência sobre a parcela igualitária quando resulte na exclusão integral da candidatura do horário eleitoral gratuito. Caso o acolhimento dessa tese demande afastamento de norma por fundamento constitucional, requerem a observância da reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal.

Em sede de tutela de urgência, requerem a inclusão provisória do PRTB/Roberto Rocha na parcela igualitária de 10%, com imediato recálculo e reprocessamento do plano de mídia, sob o fundamento de que a propaganda eleitoral gratuita terá início em 28/08/2026 e de que as inserções não veiculadas seriam posteriormente irrecuperáveis.

No mérito, postulam o reconhecimento da ilegalidade do art. 55, caput, da Res.-TSE nº 23.610/2019, no ponto impugnado, com a inclusão definitiva do PRTB na parcela igualitária de 10%. Subsidiariamente, caso necessária a apreciação da questão constitucional, requerem a submissão da matéria ao Plenário deste Tribunal, mediante o procedimento pertinente. Pedem, ainda, reserva técnica para eventual compensação do tempo não veiculado, apresentação da memória de cálculo da distribuição e intimação da Procuradoria Regional Eleitoral.

É o que comporta relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão deve ser examinada a partir da delimitação legal, regulamentar e regimental da competência conferida aos juízes auxiliares, distinguindo-se a apreciação da representação eleitoral propriamente dita da arguição mais ampla de inconstitucionalidade deduzida pelos reclamantes.

O art. 96, caput, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que, ressalvadas disposições específicas em contrário, as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições podem ser formuladas pelos legitimados ali previstos, dirigindo-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais e, na eleição presidencial, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Para o exercício dessa competência nas eleições gerais, o art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 determina a designação de três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações dirigidas aos Tribunais Eleitorais. A própria estrutura do art. 96 revela a especialidade dessa atribuição, vinculada ao processamento célere das reclamações e representações decorrentes da legislação eleitoral.

A regulamentação expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral reproduz e torna ainda mais nítida essa delimitação.

Com efeito, o art. 1º da Resolução TSE nº 23.608/2019, na redação vigente para as Eleições 2026, estabelece que a norma disciplina o processamento das representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, das representações especiais, das reclamações administrativas eleitorais e dos pedidos de direito de resposta. Por sua vez, o art. 2º, II, da referida resolução dispõe que, nas eleições gerais, são competentes para apreciação dos feitos objeto da própria Resolução os juízes auxiliares, designados pelos Tribunais Eleitorais dentre seus integrantes substitutos, em número de três.

A expressão utilizada pela norma — “feitos objeto desta Resolução” — evidencia que não se cuida de competência jurisdicional genérica, mas funcionalmente delimitada às espécies processuais nela disciplinadas.

Essa conclusão é corroborada pelo procedimento estabelecido nos arts. 19 e 20 do ato normativo sob exame, segundo os quais, ultimada a fase de defesa e manifestação ministerial, os autos são conclusos ao juiz eleitoral ou juiz auxiliar para decisão, observados os prazos próprios do procedimento previsto no art. 96 da Lei das Eleições. O art. 25 completa o sistema ao estabelecer que a decisão final proferida pelo juiz auxiliar nos autos da representação está sujeita a recurso para o Plenário do respectivo Tribunal Eleitoral.

A mesma opção normativa foi incorporada expressamente ao atual Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, aprovado pela Resolução TRE/MA nº 10.526/2026. Seu art. 5º estabelece que, nas eleições gerais, o Tribunal designará três juízes auxiliares, dentre seus membros substitutos, “para a apreciação das reclamações, das representações e dos pedidos de direito de resposta que lhes forem dirigidos”, fixando, ainda, termo determinado para o exercício dessa atuação.

A leitura conjugada do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, dos arts. 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do art. 5º do RI/TRE-MA conduz, portanto, à conclusão de que a Comissão de Juízes Auxiliares exerce competência jurisdicional específica, funcional e delimitada, destinada à apreciação dos feitos que a legislação eleitoral expressamente lhe atribui.

Essa competência permite, naturalmente, que os juízes auxiliares resolvam as questões jurídicas necessárias ao julgamento das pretensões concretamente submetidas à sua apreciação. Há, todavia, limite decorrente da própria estrutura constitucional e regimental do Tribunal quando a solução postulada demanda declaração de inconstitucionalidade ou afastamento de ato normativo por fundamento constitucional, com incidência da cláusula de reserva de plenário.

É precisamente essa situação que se apresenta, em caráter subsidiário, na presente demanda.

Os reclamantes não se limitam a sustentar a ilegalidade do ato concreto de elaboração do plano de mídia. **Impugnam o art. 55, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, especificamente no ponto em que condiciona a participação na distribuição do horário eleitoral gratuito ao atendimento da cláusula de desempenho prevista no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, alcançando, segundo alegam, também a parcela igualitária de 10% prevista no art. 47, § 2º, II, da Lei nº 9.504/1997.**

Sob a perspectiva constitucional, sustentam que essa disciplina, quando resulte na atribuição de “tempo zero” a candidatura majoritária regularmente apresentada, vulneraria direitos políticos, pluralismo político e igualdade de oportunidades na disputa eleitoral.

Assim, embora os reclamantes afirmem não deduzir impugnação abstrata à validade da cláusula de desempenho instituída pela EC nº 97/2017, formulam, em caráter subsidiário, pretensão de inequívoca dimensão constitucional: caso reputado necessário ao acolhimento do pedido principal, requerem que seja afastada a incidência do art. 55, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019 sobre a parcela igualitária de 10% do horário eleitoral gratuito, por fundamento extraído diretamente da Constituição. Essa pretensão subsidiária integra o objeto da demanda e, portanto, não pode ser desconsiderada na definição do órgão jurisdicional competente. A circunstância de somente vir a ser examinada se superada ou rejeitada determinada linha argumentativa não lhe retira a natureza de pedido efetivamente submetido à apreciação jurisdicional, nem autoriza que a competência seja aferida exclusivamente a partir da pretensão principal.

Cuida-se, precisamente, da dimensão mais ampla da controvérsia instaurada. A definição do juízo natural deve considerar a demanda em sua integralidade, inclusive os pedidos formulados em ordem subsidiária, de modo que o órgão chamado a conhecê-la disponha de competência para apreciar todas as pretensões que, segundo a própria conformação dada pelos representantes à causa, possam revelar-se necessárias à solução do litígio. Não se mostra juridicamente adequado, portanto, fragmentar o objeto da demanda para atribuir a órgãos distintos

o exame sucessivo de pretensões que integram uma mesma relação processual, sobretudo quando uma delas envolve questão constitucional cuja apreciação pode escapar aos limites da competência funcional do órgão inicialmente provocado. Nessa hipótese, a questão deixa de se restringir à interpretação da legislação eleitoral ordinária e ingressa, ao fim e ao cabo, no campo próprio do controle de constitucionalidade.

O art. 97 da Constituição Federal estabelece que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

A reserva de plenário, portanto, não constitui simples regra de organização interna ou de distribuição processual. Cuida-se de garantia constitucional relativa ao órgão competente para o exercício do controle incidental de constitucionalidade pelos tribunais.

No âmbito deste Regional, a matéria encontra disciplina no próprio Regimento Interno, que atribui ao Tribunal, em sua composição colegiada, a apreciação da arguição de inconstitucionalidade, mediante o procedimento regimentalmente estabelecido.

Desse modo, **caso a solução da controvérsia exija efetivamente o reconhecimento da incompatibilidade constitucional do art. 55, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, no ponto em que faz incidir a cláusula de desempenho sobre a parcela igualitária de 10% do horário eleitoral gratuito, com seu consequente afastamento para o julgamento do caso concreto, a questão deverá ser apreciada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em sua composição plenária, e não pela Comissão de Juízes Auxiliares.** A conclusão decorre da própria cláusula constitucional de reserva de plenário e da disciplina regimental acerca do controle incidental de constitucionalidade.

Importa, nesse ponto, distinguir essa hipótese de outra, mais ampla, que também pode ser extraída da extensão da pretensão deduzida.

Uma coisa é o afastamento, no caso concreto, da incidência do art. 55, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019 por alegada incompatibilidade constitucional. Nessa hipótese, tratando-se de arguição de inconstitucionalidade surgida no âmbito deste Tribunal Regional, sua apreciação, **em último caso, cabe ao TRE/MA, por seu Plenário, na forma da Constituição e do Regimento Interno.**

Outra, substancialmente distinta, seria pretender que deste processo resultasse disciplina geral acerca da incidência da cláusula de desempenho sobre o horário eleitoral gratuito ou regra abstrata aplicável, para além do caso concreto e da organização interna deste Regional, aos demais órgãos da Justiça Eleitoral.

Somente nessa segunda perspectiva se apresenta a necessidade de avaliar eventual competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, o art. 23, IX, do Código Eleitoral confere privativamente ao Tribunal Superior Eleitoral a atribuição de expedir as instruções que julgar convenientes à execução do Código. De maneira específica quanto à Lei das Eleições, o art. 105 da Lei nº 9.504/1997 atribui ao TSE competência para expedir as instruções necessárias à sua fiel execução, observado o caráter regulamentar dessa atividade.

Não se deve, portanto, confundir o exercício incidental do controle de constitucionalidade no âmbito de processo submetido ao TRE/MA com o exercício do poder regulamentar geral atribuído ao Tribunal Superior Eleitoral.

No primeiro caso, a questão constitucional, se indispensável à solução da controvérsia, deve observar a reserva de plenário **no âmbito do próprio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (art. 199 e seguintes).** No segundo, caso se pretenda estabelecer disciplina normativa geral e abstrata, com eficácia para a Justiça Eleitoral para além deste Regional, poderá surgir questão relativa à competência regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral.

Essa distinção é relevante para a definição do encaminhamento processual.

Os arts. 30, I, XIV e XXIV, do RI/TRE-MA atribuem ao Tribunal, respectivamente, competência para elaborar, reformar, emendar e interpretar seu Regimento; expedir instruções no âmbito de sua competência; e resolver dúvidas submetidas pelo Presidente ou por membro do Tribunal acerca da interpretação e execução do Regimento Interno.

Por sua vez, os arts. 31, VIII e XI, do RI/TRE-MA atribuem à Presidência competência relacionada à organização e ao funcionamento da Justiça Eleitoral do Maranhão e à regulamentação, no que couber, da distribuição dos feitos de competência do Tribunal.

Nesse contexto, a Comissão de Juízes Auxiliares não detém competência para deliberar sobre o pedido mais amplo nos termos em que deduzido, especialmente quando sua apreciação possa importar declaração de inconstitucionalidade ou afastamento de ato normativo por fundamento constitucional, matéria submetida à reserva de plenário.

Sob uma perspectiva consequencialista, tampouco se pode desconsiderar que o acolhimento da pretensão incidental poderá repercutir sobre a própria dinâmica de distribuição do horário eleitoral gratuito, exigindo a revisão do plano de mídia e, eventualmente, ajustes na utilização do Sistema de Horário Eleitoral. Registre-se, a propósito, que a adoção desse sistema é facultativa, nos termos do art. 53, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, tendo sido sua utilização, no caso concreto, aceita sem ressalvas pelos partidos, federações, coligações e candidaturas participantes da reunião realizada em 18 de agosto, da qual resultou o Plano de Mídia do Horário Eleitoral Gratuito.

Os efeitos da providência, portanto, não se restringiriam às partes desta representação. A eventual alteração dos critérios considerados na elaboração do plano poderá repercutir sobre as demais candidaturas e, especialmente, sobre aquelas que se encontrem em situação jurídica equivalente à dos representantes, sem que se conheçam, nestes autos, suas posições ou interesses quanto ao direito ora postulado. Trata-se de circunstância que recomenda particular cautela, inclusive porque uma intervenção destinada, em princípio, a corrigir alegado desequilíbrio poderá, *à mon avis*, produzir nova assimetria na disputa eleitoral, o que deve, de todo modo, ser evitado.

Também por essa razão, considerada a dimensão sistêmica da controvérsia e a potencial repercussão da decisão para além das partes formalmente integradas à relação processual, mostra-se temerário atribuir à Comissão de Juízes Auxiliares — cujas decisões, embora sujeitas a recurso ao Plenário, são proferidas monocraticamente — a apreciação de pretensão com semelhante alcance.

Impõe-se, portanto, o encaminhamento dos autos à Presidência deste Regional, a quem caberá adotar as providências processuais pertinentes para a submissão da matéria ao órgão competente.

Ressalva-se apenas que, **se a pretensão for compreendida como destinada não ao controle incidental de constitucionalidade para solução deste processo, mas à instituição de disciplina normativa geral acerca da incidência da cláusula de desempenho sobre a distribuição do horário eleitoral gratuito em toda a Justiça Eleitoral**, poderá a Presidência avaliar eventual necessidade de encaminhamento da questão ao Tribunal Superior Eleitoral, considerada a competência normativa prevista no art. 23, IX, do Código Eleitoral e no art. 105 da Lei nº 9.504/1997.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a incompetência da Comissão de Juízes Auxiliares para apreciar o pedido mais amplo de declaração de inconstitucionalidade ou de afastamento, por fundamento constitucional, do art. 55, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, no ponto em que sua incidência sobre a parcela igualitária de 10% do horário eleitoral gratuito possa resultar na exclusão integral de candidatura em razão do não atendimento da cláusula de desempenho, por se tratar de matéria que, se indispensável à solução da controvérsia, submete-se à reserva de plenário.

Determino, por conseguinte, o encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, para conhecimento e, se assim entender, adotar providências pertinentes à submissão da questão ao órgão competente deste Tribunal, na forma do Regimento Interno.

Ressalvo que, caso se compreenda que a pretensão deduzida transcende o controle incidental de constitucionalidade para solução do caso concreto e busca estabelecer disciplina normativa geral e abstrata aplicável à Justiça Eleitoral, caberá à Presidência avaliar eventual necessidade de encaminhamento da questão ao Tribunal Superior Eleitoral, à luz do art. 23, IX, do Código Eleitoral e do art. 105 da Lei nº 9.504/1997.

Ciência aos representantes.

Encaminhem-se os autos à Presidência.

São Luís, 20 de agosto de 2026.

RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

Juiz Relator